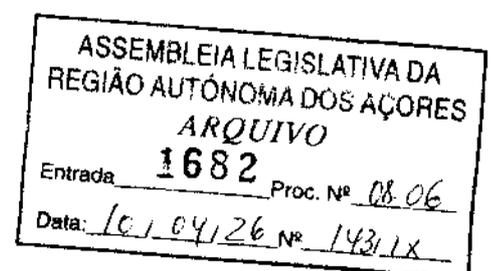




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE AS MEDIDAS DE CONTROLO FITOSSANITÁRIO A ADOPTAR EM RELAÇÃO AOS NEMÁTODOS GLOBODERA PALLIDA (STONE) BEHRENS (POPULAÇÕES EUROPEIAS) E GLOBODERA ROSTOCHIENSIS (WOLLENEEBER) BEHRENS (POPULAÇÕES EUROPEIAS), NO SENTIDO DE EVITAR O SEU APARECIMENTO E UMA VEZ DETECTADA A SUA PRESENÇA, LOCALIZÁ-LOS E CONHECER A SUA DISTRIBUIÇÃO, EVITAR A SUA DISPERSÃO E COMBATÊ-LOS COM VISTA AO SEU CONTROLO, TRANSPONDO A DIRECTIVA N.º 2007/33/CE, DO CONSELHO, DE 11 DE JUNHO, RELATIVA AO CONTROLO DOS NEMÁTODOS DE QUISTO DA BATATEIRA”.



PONTA DELGADA, 26 DE ABRIL DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Abril de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação aos nemátodos *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneeber) Behrens (populações europeias), no sentido de evitar o seu aparecimento e uma vez detectada a sua presença, localizá-los e conhecer a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-los com vista ao seu controlo, transpondo a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei pretende transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira e que revoga a Directiva n.º 69/465/CEE, do Conselho, de 8 de Dezembro e estabelecer as medidas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

controlo fitossanitário a adoptar em relação aos nemátodos de quisto da batateira, com o objectivo de evitar o seu aparecimento e uma vez detectada a sua presença, localizá-los e conhecer a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-los com vista ao seu controlo.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º do Projecto a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é a autoridade fitossanitária nacional, e coordena, em articulação com as direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), e com os correspondentes organismos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, enquanto serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária, a realização de investigações para detectar a presença de nemátodos de quisto da batateira.

Nos termos do artigo 5º deverá ser definido, elaborado e coordenado pela DGADR, a aplicação do programa nacional de prospecção dos nemátodos de quisto da batateira, cuja execução se realizará anualmente.

A execução desse programa cabe aos serviços oficiais das DRAP e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (cfr. n.º 2 do artigo 5.º).

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

Estipula o artigo 22.º do Projecto:

“Artigo 22.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1- Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

- 2- As percentagens previstas no artigo anterior provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.”

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, acima citado, o normativo do n.º 1 deste artigo torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

A Subcomissão Permanente de Economia, deliberou por unanimidade, nada ter a opor ao presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego